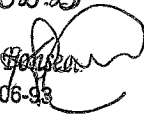


Recebi em  
14.02.23

Karen Aparecida   
CPF: 094.346.006-93  
Chefe Dep. Licitações

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2023**

**PROCESSO N° 015/2023**

**Data da abertura da sessão: 16/02/2023 ÀS 08h45min.**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. João Pinheiro, 3515 – Centro, Poços de Caldas/MG, Cep 37.701-387, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0030-53, doravante denominada, **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, LOCAÇÃO DE CILINDRO, CONCENTRADOR E REGULADOR DE OXIGÊNIO MEDICINAL, OBJETIVANDO O SUPRIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CALDAS-MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I-MODELO DE PROPOSTA.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua mais alta estima a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas tão somente, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar o prosseguimento do feito e a contratação.

## II. DA INEQUILIBRILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnívelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

*"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inválida a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.

### III. DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO - MENOR PREÇO POR ITEM.

Após análise do edital convocatório, identificamos que a especificação do objeto, frustra um dos Princípios mais importantes da Lei editalícia, o Princípio da Competitividade.

Considerando que o objeto licitado compreende a contratação de empresa especializada para aquisição de recargas de oxigênio medicinal para atender pacientes em domicílio, Unidades Básicas de Saúde, Unidade Móvel de Saúde e Hospital Municipal, pelo regime de menor preço por item.

**E, sendo o critério de julgamento adotado para o certame, o de Menor Preço por Item.**

Suscita-se a reflexão do Ilmo Pregoeiro, que sendo o objeto licitado dividido em 07 (sete) itens distintos, poderá resultar como vencedora 07 (sete) empresas diferentes. Onde a Administração Pública precisará realizar a contratação de 07 (sete) empresas, assim como, administrar toda a rotina de solicitação dos itens licitados, entregas, notas fiscais, etc, com cada uma das empresas fornecedoras dos gases medicinais.

Não obstante, sendo o critério de julgamento adotado o de Menor Preço por Item, **uma licitante vencedora do item 03 - Locação de Concentrador de Oxigênio, poderá não ser a vencedora do item correspondente à sua recarga.**

Da mesma forma, **uma licitante vencedora do item 04 - Locação de Cilindro, poderá não ser a vencedora dos itens 05, 06 e 07 - Oxigênio Medicinal, que são suas respectivas recargas.**

Ou seja, as Recargas de Oxigênio Medicinal dos cilindros que acondicionam os gases, se mantidos em itens separados dos Cilindros de Oxigênio, sendo o critério de julgamento o de Menor Preço por Item, submeterá que diferentes empresas forneçam o Cilindro de Oxigênio, ou seja, uma empresa pode vir a sagrar-se vencedora para o fornecimento da Recarga de Oxigênio e outra empresa para o fornecimento do Cilindro de Oxigênio.

Igualmente, se mantidos em itens separados do Concentrador de Oxigênio, sendo o critério de julgamento o de Menor Preço por Item, submeterá que diferentes empresas forneçam o Concentrador de Oxigênio, ou seja, uma empresa pode vir a sagrar-se vencedora para o fornecimento da Recarga de Oxigênio e outra empresa para o fornecimento do Concentrador de Oxigênio.

**Ocorre que as empresas fornecedoras de gases no mercado não realizam o enchimento em cilindros que não os de sua propriedade, por questões de incompatibilidade técnica entre a boca do cilindro de um fornecedor e a rampa de enchimento de outro fornecedor, bem como pelo risco de contaminação dos produtos.**

Em virtude disso, a separação do fornecimento de oxigênio medicinal e o critério de julgamento sendo o de Menor Preço por Item, poderá vir a reduzir o número de participantes neste certame, ou até mesmo provocar a ausência de empresas interessadas em participar da licitação.

Ressaltamos que os gases licitados no presente processo licitatório são comercializados por inúmeras empresas deste segmento no mercado, portanto, adotando-se o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, não haverá restrição de competitividade.

Além disso, o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE viabiliza que as empresas licitantes, realizem análise dos custos de forma globalizada, otimizando sua rota e logística, ofertando proposta com valores mais competitivos, resultando em economia para a Administração Pública.

Com base nesta premissa, vem a IMPUGNANTE evidenciar e contestar a adoção do critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM e a separação, em itens distintos, dos gases contemplados neste processo dos respectivos cilindros que serão locados para acondicionar os produtos.

Diante de todo o exposto, e em função do Princípio da Economicidade, torna-se sine qua non a reificação do critério de julgamento adotado, devendo ser determinado como critério de julgamento para o presente processo licitatório o MENOR PREÇO POR LOTE, onde a ora impugnante sugere a separação dos itens relacionados em LOTES, conforme abaixo, ampliando a competitividade no presente processo licitatório

#### LOTE 01:

- item 03 - Locação de Concentrador de Oxigênio de 0 a 10l/min;
- item - recarga de 8 a 10m3 para os cilindros backups do concentradores

#### LOTE 02:

- item 04 - Locação de Cilindros;

- item 05 - Oxigênio Medicinal com capacidade 1m3
- item 06 - Oxigênio Medicinal com capacidade de 2m3 a 10m3 = unificação dos itens 06 e 07

Diante do exposto, vimos a ora impugnante exigir a reificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

#### IV. DO VALOR REFERENCIAL DE PREÇOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA OS ITENS 01, 02, 03 e 04

Considerando a análise dos valores estimados no ato convocatório, sugerimos a reavaliação da precificação informada para que conste valores coerentes com a precificação do mercado, uma vez que os valores constantes da tabela que consta a estimativa de preços, **ANEXO IX-PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS**, do edital se apresentam como inexequíveis para formulação de proposta para as empresas licitantes.

ITEM	QTE	UD	DESCRIÇÃO	P.Médio Unitário-R\$	P.M.TOTAL
1	200	Ud	Aquisição de regulador para cilindro de oxigênio com fluxômetro	142,28	14.228,00
2	36	Kit	Bipap kit completo, com modos de ventilação(CPAP, S, S/T, T, PC + A função AVAPS), com intervalos de ventilação(IPAP 4 a 30cm H2OEPAP 4 a 25cm H2OCPAP 4 a 20cm H2O), acompanhado de umidificador e máscara	937,53	18.750,60
3	100	Ud	Locação de Concentrador de oxigênio medicinal de 0 a 10 litros, voltagem 110v(caso for 220v, acompanhar o adaptador), acompanhado de 1 backup, inclusive com regulador, cateter e copo umidificador	323,31	32.331,00
4	200	Ud	Locação mensal de cilindro	24,95	4.990,00
5.	400	m³	Oxigênio medicinal em cilindros com capacidade de 1m³	119,80	17.970,00
6.	600	m³	Oxigênio medicinal em cilindros com capacidade de 2m³ a 9m³	41,08	4.108,00
7.	3000	m³	Oxigênio medicinal em cilindros com capacidade de de 10m³	36,71	110.130,00
<b>TOTAL</b>				<b>R\$</b>	<b>202.507,60</b>

Ocorre que tais preços encontram-se muito abaixo da faixa de preços praticada no mercado para os referidos itens, não podendo desta forma ser considerado como preço de referência, o que inviabiliza a competitividade do certame, pois muitas empresas ficarão de fora da disputa.

Além disso, os preços estabelecidos no edital poderão provocar a apresentação de propostas com preços inexequíveis pelas empresas que eventualmente vierem a participar;

O respeitado Prof. Jessé Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que à empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)."

A qualidade do valor orgado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

"Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concreude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orgado pela Administração, base de todo cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534)."

Pelo exposto, a IMPUGNANTE requer a revisão dos preços estimados no edital, pois se mantido esse patamar, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame.

A manutenção do edital convocatório não contemplando valores compatíveis com a média do mercado para o fornecimento do objeto do certame resultará este processo licitatório fracassado.

Ensinava o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo, 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

*"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Conclui-se dessa maneira, que a precificação referenciada não reflete os custos atuais, bem como não acompanha os índices inflacionários de mercado, não podendo ser dessa forma utilizada neste processo

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnívelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

licitatório, razão pela qual solicitamos a revisão do orçamento e estimativa de preços para que os valores referenciais sejam valores compatíveis com a média do mercado.

Pelo exposto, a IMPUGNANTE pede a revisão dos preços do lote/item, pois se mantido o valor global indicado do certame licitatório, tornar-se-á inviável a participação de empresas no certame, requerendo a retificação do edital para as alterações sugeridas acima e esta Administração Pública possa atender o Princípio da Competitividade e da Isonomia.

#### IV. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO CREDENCIAMENTO

Considerando que no edital não ficou claro quais são os documentos que devem ser inseridos no credenciamento, questiona-se:

- Quais documentos devem ser inseridos no credenciamento?

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm))

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

*(...)*

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.*

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

## V. DA CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

"...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária." (g/n)

## VI. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua impugnatureza, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.



Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 13 de Fevereiro de 2023

**ELISANGELA  
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por  
ELISANGELA DE CARVALHO  
Dados: 2023.02.13 14:45:44  
-03'00'

---

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Elisângela de Carvalho  
Especialista em Licitações